CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 300/2026
Autoria: **Vereadora Isabela Sousa**
Ementa: "Institui o Programa Municipal de Privacidade e Dignidade no Cuidado Infantil nos espaços de uso coletivo do Município de Salvador e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei nº 8.920/2015,[3] esta Supervisão, preliminarmente, **verificou e apontou a existência das Leis nº 8.125/2011[4] e nº 8.425/2013[5]** as quais tratam, respecitivamente, sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em estabelecimentos de acesso público e da instalação de sanitários adaptados ao uso infantil nos estabelecimentos de Salvador, abrangendo as medidas previstas no projeto em apreço.

- Necessário mencionar que o projeto em análise **ingressou no processo legislativo por meio de recurso tempestivamente apresentado pelo autor**, nos termos da Lei Municipal nº 8.920/2015.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, apontamos que o art. 173 do Regimento Interno impõe a aplicabilidade das disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que veda a disciplina de um mesmo tema por mais de uma lei, conforme redação do seu art. 7º, IV, segundo o qual "**o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**", bem como o art. 68, §11, que trata da possibilidade de aglutinação das propostas ou rejeição da posterior.

Salvador, em 10 de novembro de 2026.

Paula Schubach da Cunha de Magalhães
Supervisora de Análise e Pesquisa em exercício

Lázaro Cruz da Cunha
Coordenador de Análise Legislativa em exercício

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei nº 8.920/2015. Art. 1º** A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores fará publicar, exclusivamente em versão eletrônica, os atos do Poder Legislativo de Salvador, através do Diário Oficial do Legislativo - DOL, no sítio virtual oficial da Câmara de Vereadores de Salvador, cujo endereço eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, denominada Internet, é: http://www.cms.ba.gov.br. (...) **2º** Havendo duplicidade ou qualquer outro vício encontrado na proposição em análise, o setor competente comunicará o fato ao parlamentar, que fará as correções, quando sanáveis, no prazo de cinco dias úteis do recebimento. **§ 3º** Não havendo possibilidade de saneamento do vício, ou no silêncio do parlamentar, no prazo acima disposto, a proposição será arquivada, cabendo recurso regimental à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. Disponível em: http://leis.org/fdueq
[4] **Lei nº 8.125/2011:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ACESSO PÚBLICO SITUADOS NO MUNICÍPIO DE SALVADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; Disponível em: https://leis.org/kfmat
[5] **Lei nº 8.425/2013:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS INFANTIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=256765

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RECURSO DA AUTORA

Descrição da alteração:
O presente Projeto não apresenta duplicidade de objeto com as Leis Municipais mencionadas, uma vez que possuem finalidades distintas. O texto da Lei nº 8.125/2011 trata da obrigatoriedade de instalação de fraldários em estabelecimentos de acesso público, enquanto a Lei nº 8.425/2013 dispõe sobre a instalação de sanitários infantis. A presente proposição não tem o intuito de estabelecer novas obrigações de instalação, mas assegurar a privacidade e a dignidade das crianças durante sua utilização, isto é, reorganizar localização dos trocadores, para que o local não fique exposto ao público. Esse projeto trata especificamente da exposição do corpo infantil em fraldários localizados em ambientes compartilhados ou de circulação de pessoas, propondo medidas de proteção visual e adequação dos espaços existentes. Portanto, não há reprodução das disposições legais mencionadas.

04/11/2026 16:11:17 - A Pré Proposição de número 40219 foi enviada para verificacao pelo login ISABELA.SOUSA

03/11/2026 15:58:33 - A Pré Proposição de número 40219 foi verificada pelo login PAULA.SCHUBACH, e retornada ao autor para verificação.

03/11/2026 15:58:23 - A Pré Proposição de número 40219 foi verificada pelo login PAULA.SCHUBACH

Descrição da recomentação/verificação:
.

03/11/2026 15:57:54 - A Pré Proposição de número 40219 foi verificada pelo login PAULA.SCHUBACH

Descrição da recomentação/verificação:
Senhor Vereador, Cumprimentando-o cordialmente, nos termos da Lei nº 8.920/2015, que trata sobre a publicação dos atos do Poder Legislativo, a qual confere a esta Supervisão a atribuição de verificar, previamente